



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a garantia de repasses estáveis e previsíveis da União aos Municípios para o financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para assegurar a regularidade, previsibilidade e estabilidade dos repasses federais destinados ao cofinanciamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Os repasses federais destinados aos Municípios para execução dos serviços, programas, projetos e benefícios da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial serão realizados de forma automática, regular e contínua, na modalidade fundo a fundo.

Art. 3º O valor mínimo anual para o cofinanciamento federal das ações de Proteção Social Básica e Especial será definido em ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observado:

- I – critérios populacionais atualizados;
- II – índices de vulnerabilidade social;
- III – custos regionais de manutenção dos serviços socioassistenciais;
- IV – metas pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2025 17:01:21.273 - Mes

PL n.6599/2025

Art. 4º Os repasses federais destinados à Proteção Social Básica e Especial observarão calendário anual previamente publicado pelo Ministério competente, assegurando aos Municípios previsibilidade de receitas e planejamento das ações.

Art. 5º Na hipótese de limitação de empenho ou contingenciamento orçamentário, os recursos destinados ao cofinanciamento do SUAS terão prioridade sobre demais despesas discricionárias, garantido o mínimo anual estabelecido no art. 3º.

Art. 6º A União poderá instituir mecanismos de recomposição automática dos valores não repassados dentro do exercício, com atualização monetária, até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Assistência Social, como política pública integrante do tripé da Seguridade Social, possui status constitucional e está assentada nos princípios da proteção social, dignidade humana e redução das desigualdades, conforme estabelecido nos arts. 1º, III; 3º, III; e 203 da Constituição Federal.

Entretanto, a despeito da relevância normativa, os mecanismos de financiamento dos serviços socioassistenciais permanecem vulneráveis a instabilidades orçamentárias, cortes discricionários e atrasos nos repasses, situação que compromete diretamente a continuidade e qualidade da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial. A rede de proteção social municipal é responsável pela porta de entrada e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2025 17:01:21.273 - Mes

PL n.6599/2025

pela execução direta dos serviços do SUAS, especialmente nos CRAS (Proteção Social Básica) e CREAS (Proteção Social Especial).

Contudo, mais de 80% dos municípios brasileiros possuem baixa capacidade fiscal, dependendo fortemente das transferências federais para manter equipes, serviços, benefícios eventuais, programas de enfrentamento à violência, medidas socioeducativas em meio aberto e ações de acompanhamento familiar.

Quando ocorrem atrasos ou interrupções nos repasses, todo o sistema local entra em colapso, afetando justamente as populações mais vulneráveis: famílias em extrema pobreza, crianças, mulheres vítimas de violência, idosos, pessoas com deficiência e grupos em situação de violação de direitos.

Sob o ponto de vista federativo, a legislação atual não estabelece mecanismos claros e vinculantes para assegurar regularidade e previsibilidade financeira aos municípios. Ainda que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) preveja a modalidade fundo a fundo, ela não garante proteção suficiente contra contingenciamentos, o que gera instabilidades recorrentes que desorganizam não apenas a gestão, mas também a continuidade dos serviços essenciais.

Este projeto de lei tem como objetivo corrigir essa lacuna estrutural, garantindo que os repasses federais destinados à Proteção Social Básica e Especial sejam estáveis, automáticos e previsíveis, possibilitando aos gestores municipais planejar ações, manter equipes qualificadas, evitar paralisação de serviços e assegurar atendimento regular às famílias. Ao determinar a publicação anual de um calendário de repasses e a adoção de critérios objetivos de distribuição — como vulnerabilidade social, custos regionais e porte populacional —, a proposta fortalece a transparência, a eficiência e a equidade na gestão do SUAS.

Do ponto de vista fiscal, a proposta é politicamente viável e juridicamente sólida, pois não cria novas despesas obrigatórias, não amplia benefícios nem altera direitos. Apenas estabelece parâmetros de regularidade e previsibilidade para dotações

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 5 8 7 8 6 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2025 17:01:21.273 - Mes

PL n.6599/2025

já previstas no orçamento anual. Portanto, não configura impacto fiscal adicional, mas sim melhora na governança da política pública, reduzindo desperdícios, judicializações e a necessidade de recomposição emergencial da rede.

A regulamentação proposta também está alinhada às recomendações de organismos internacionais, como CEPAL e ONU-Habitat, que apontam a estabilidade do financiamento da assistência social como mecanismo essencial para o desenvolvimento sustentável e para a proteção de grupos vulneráveis em cenários de crise econômica.

Por fim, a proposta reforça o pacto federativo ao reconhecer a centralidade dos municípios na execução das políticas socioassistenciais e ao assegurar-lhes condições mínimas de estabilidade financeira para cumprir seu papel constitucional. Trata-se de medida sensata, de impacto imediato, que promove equidade e fortalece a rede de proteção social, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade.

Diante desses argumentos, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254587869800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

